



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Autógrafo n.º 023/2024

Mangueirinha, 10 de dezembro de 2024.

Exmo. Sr. Elídio Zimerman de Moraes
Prefeito do Município de Mangueirinha

Senhor Prefeito,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que esta Egrégia Câmara Municipal, na 43ª Sessão Plenária Ordinária, realizada na data de ontem, aprovou os seguintes projetos de lei:

(i) *Projeto de Lei nº 039/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA);*

(ii) *Projeto de Lei nº 044/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de um crédito adicional no orçamento vigente;*

(iii) *Projeto de Lei nº 051/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025 do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.*

Sendo assim, encaminho em anexo a redação final das mencionadas proposições, para sanção ou veto, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vanderley Dorini

Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha

A Sua Excelência o Senhor
Elídio Zimerman de Moraes



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI Nº 039/2024

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Art. 2º Fica estabelecido o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Mangueirinha.

Art. 3º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - comestíveis;
- II - preparados;
- III - transformados;
- IV - manipulados;
- V - recebidos;
- VI - acondicionados;
- VII - depositados; e
- VIII - em trânsito.

Art. 4º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I - realizar inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;
- II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- IV - verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V - verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:
 - a) físicas;
 - b) microbiológicas;
 - c) físico-químicas;
 - d) de biologia celular e molecular;
 - e) histológicas; e
 - f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.
- VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;
- VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- IX - verificar a água de abastecimento;



X - verificar as fases de:

- a) obtenção;
- b) recebimento;
- c) manipulação;
- d) beneficiamento;
- e) industrialização;
- f) fracionamento;
- g) conservação;
- h) armazenagem;
- i) acondicionamento;
- j) embalagem;
- k) rotulagem;
- l) expedição; e

m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;

XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município;

XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 5º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados; e

V - os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 6º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta lei para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados; e

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 7º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 6º;

II - por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, na Divisão de Agricultura Familiar do município de Mangueirinha ou outro órgão que vier a substituir, respeitadas as devidas competências;

Art. 8º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Mangueirinha, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 9º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 10. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 6º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 11. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 12. Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 13. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 10 e 100 (UFM's), nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso II serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embaraço; ou

VI - resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 14. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Mangueirinha, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI Nº 044/2024

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a abertura de crédito especial para o exercício financeiro de 2024.

Art. 2º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 556.438,54 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que servirá para reforço da dotação orçamentária conforme segue:

05 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
750 - 4.4.90.61.00.00.00.3000 Aquisição de Imóveis	R\$ 556.438,54
VALOR TOTAL	R\$ 556.438,54

Art. 3º Para cobertura do que trata o artigo 2º deste Crédito Especial, fica indicado como recurso o superávit financeiro conforme segue:

Superávit financeiro Fonte 1000	R\$ 556.438,54
VALOR TOTAL	R\$ 556.438,54

Art. 4º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2.193, de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

Art. 5º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2.364, de 28 de setembro de 2023, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangueirinha, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI Nº 051/2024

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 202, inciso II da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, as diretrizes orçamentárias do Município para 2025, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Metas Fiscais;
- III - Riscos Fiscais;
- IV - Metodologia de Cálculo;
- V - Relatório das Obras em Andamento (art. 45, da Lei nº 101 de 2000);

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA - 2021 - 2025, definidas no Orçamento para o exercício financeiro de 2025, bem como o Orçamento-Programa do Município de Mangueirinha abrangerá os poderes Executivo, Legislativo e seus respectivos fundos.

Art. 4º Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e no artigo 202, inciso II da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício



financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, será dada maior prioridade:

- I - às políticas de desenvolvimento humano, qualidade de vida e cidadania;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 5º Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

Art. 6º O Município de Mangueirinha, viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A lei orçamentária do Município de Mangueirinha, relativo ao exercício de 2025 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento da execução do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - subfunção: uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 10. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, nos termos do artigo 202, inciso III da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações Diretas.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal, da seguinte forma:

cdFontePadrao	cdOrigem	cdAplicacao	cdDesdobramento	cdDetalhamento	dsFonte	cdFontePadraoSTN	dsFontePadraoSTN	cdDesativacao
00	0	0	0	0	Recursos Ordinários (Livres)	5	Recursos não Vinculados de Impostos	
0	1	7	0	0		0		
00	0	0	0	0	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	5	Outros Recursos não Vinculados	
1	1	7	0	0		0		
						1		
04	0	0	0	0	Regime Próprio de Previdência Social	8	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
0	8	3	0	0		0		
06	0	9	0	0	Fundo Especial da Câmara Municipal	7	Recursos Vinculados a Fundos	
8	1	9	0	0		5		
						9		
06	0	9	0	0	Receitas Intraorçamentárias P869/05STN	5	Outros Recursos não Vinculados	
9	1	9	0	0		0		
						1		
07	1	0	0	0	Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	8	Outros Recursos Extraorçamentários	
5	0	1	0	0		6		
						9		
07	1	0	0	0	Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	8	Outros Recursos Extraorçamentários	
5	0	2	0	0		6		
						9		
07	1	9	0	0	Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	8	Outros Recursos Extraorçamentários	
5	0	9	0	0		6		
						9		
09	9	9	0	0	Retenções em Caráter Consignatório	8	Outros Recursos Extraorçamentários	
4	4	9	0	0		6		
						9		
10	0	0	0	0	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração / Reserva de Sobras da Taxa de Administração do RPPS	8	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	
0	8	3	0	0		0		
						2		
10	0	0	0	0	Fundeb 60% / Fundeb mínimo 70% - inciso XI do art. 212-A da CF	5	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
1	2	1	0	0		4		
						0		
10	0	0	0	0	Fundeb 40% / Fundeb máximo 30% - inciso XI do art. 212-A da CF	5	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
2	2	1	0	0		4		
						0		
10	0	0	0	0	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	5	Recursos não Vinculados de Impostos	
3	1	1	0	0		0		
						0		



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

10 4	0 1	0 1	0 0	0 0	Demais impostos vinculados à educação básica	5 0 0	Recursos não Vinculados de Impostos	
10 5	0 4	0 1	0 0	0 0	Alienação de Ativos da Educação/Indenização de Sinistros	7 5 5	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	
10 7	9 9	0 1	0 0	0 0	Salário Educação	5 5 0	Transferência do Salário-Educação	
30 3	0 1	0 2	0 0	0 0	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)	5 0 0	Recursos não Vinculados de Impostos	
30 4	0 4	0 2	0 0	0 0	Receitas de alienação de Ativos da Saúde/Indenização de Sinistros	7 5 5	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	
36 9	0 9	0 2	0 0	2 0	Serviços Prestados SUS/ Faturamentos AIHs	6 2 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	
36 9	0 9	0 2	0 0	2 0	Serviços Prestados SUS / Faturamentos AIHs	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
49 5	0 9	0 2	0 0	2 0	Atenção Básica	6 2 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	
49 5	0 9	0 2	0 0	2 0	Atenção Básica	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
49 6	0 9	0 2	0 0	2 0	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	6 2 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	
49 6	0 9	0 2	0 0	2 0	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
49 7	0 9	0 2	0 0	2 0	Vigilância em Saúde	6 2 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	
49 7	0 9	0 2	0 0	2 0	Vigilância em Saúde	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
49 8	0 9	0 2	0 0	2 0	Assistência Farmacêutica	6 2 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	
49 8	0 9	0 2	0 0	2 0	Assistência Farmacêutica	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
49 9	0 9	0 2	0 0	2 0	Gestão do SUS	6 2 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

49 9	0 9	0 2	2 0	Gestão do SUS	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
50 0	0 9	0 2	2 0	Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-GM, de 2007	6 2 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual
50 0	0 9	0 2	2 0	Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-GM, de 2007	6 0 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde
50 1	0 4	9 9	0 0	Receitas de Alienações de Ativos	7 5 5	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta
50 2	0 4	9 9	0 0	Receitas de Alienações de Ativos -COSIP	7 5 5	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta
50 3	0 4	0 4	0 0	Receitas de Alienações de Ativos -ECA/FMDCA	7 5 5	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta
50 4	9 9	9 9	0 0	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	7 0 4	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais
50 5	9 9	9 9	0 0	Royalties Tratado de Itaipu Binacional / Transferência da União Referente a Compensação Financeira de Recursos Hídricos	7 0 9	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos
50 6	0 4	9 9	0 0	Receitas de Alienações de Ativos -FUNREBOM	7 5 5	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta
50 7	9 9	9 9	0 0	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF	7 5 1	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP
50 8	9 9	9 9	0 0	Fundo de Reserva Depósitos Judiciais (Lei 10819/03, art. 3º e Lei Complementar nº 151/2015)	7 5 7	Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente faz parte
50 9	9 9	9 9	0 0	Gerenciamento do Trânsito	7 5 2	Recursos Vinculados ao Trânsito
51 0	0 1	0 7	0 0	Taxas - Exercício Poder de Polícia	7 5 3	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos
51 1	0 1	0 7	0 0	Taxas - Prestação de Serviços	7 5 3	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos
51 2	9 9	9 9	0 0	CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB)	7 5 0	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE
51 3	9 9	0 4	0 0	Penalidades Administrativas Lei n.8069/90 - Art. 214-ECA/FMDCA	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

51 4	9 9	9 9	0 0	Indenizações Recebidas por bens/instruções de outras áreas	7 5 5	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	
51 5	9 9	9 9	0 0	FUNREBOM	7 5 9	Recursos Vinculados a Fundos	
51 6	0 1	0 7	0 0	Precatórios - E.C. 062/2009	7 9 9	Outras Vinculações Legais	
55 0	0 8	0 3	0 0	Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	8 0 1	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	
55 1	0 8	0 3	0 0	Compensação entre Regimes Previdenciários	8 0 0	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	
55 2	0 4	9 9	0 0	Alienação de Ativos para amortização dívida/capitalização do RPPS	7 5 5	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	
55 5	9 9	9 9	0 0	SANEPAR - Compensação Financeira ao MEIO AMBIENTE do Município	7 9 9	Outras Vinculações Legais	
55 8	9 9	9 9	0 0	Transferências Lei 9615/96	7 4 9	Outras vinculações de transferências	
87 9	0 9	0 4	0 4	Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	
87 9	0 9	0 4	0 4	Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA	6 6 0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	
88 0	0 3	0 4	1 0	Contribuições e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA	6 6 5	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Assistência Social	
90 0	0 3	0 6	1 1	Fundo do Idoso, inclusive art. 9º INRFB nº 1131/2011	6 6 5	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Assistência Social	
90 0	0 9	0 6	0 5	Fundo do Idoso, inclusive art. 9º INRFB nº 1131/2011	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	
90 0	0 9	0 6	0 5	Fundo do Idoso, inclusive art. 9º INRFB nº 1131/2011	6 6 0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	
93 4	0 9	0 6	0 6	Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS)	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	
93 4	0 9	0 6	0 6	Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS)	6 6 0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	
93 5	0 9	0 6	0 7	Bloco de financiamento da Proteção Social Especial (SUAS)	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	
93 5	0 9	0 6	0 7	Bloco de financiamento da Proteção Social Especial (SUAS)	6 6 0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

93 6	0 9	0 6	0 8	Componente para Qualificação da Gestão (SUAS)	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social
93 6	0 9	0 6	0 8	Componente para Qualificação da Gestão (SUAS)	6 6 0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
93 7	0 9	0 6	0 9	Bloco de Investimentos (SUAS)	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social
93 7	0 9	0 6	0 9	Bloco de Investimentos (SUAS)	6 6 0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
99 9	0 1	0 1	0 0	Reservas de Contingências	5 9 9	Outros Recursos Vinculados à Educação
99 9	0 1	0 2	0 0	Reservas de Contingências	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde
99 9	0 1	9 9	0 0	Reservas de Contingências	7 9 9	Outras Vinculações Legais
10 00	0 6	0 5	0 0	Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Pessoal e Encargos Sociais	8 8 0	Recursos Próprios dos Consórcios
10 01	0 6	0 5	0 0	Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Juros e Encargos da Dívida	8 8 0	Recursos Próprios dos Consórcios
10 02	0 6	0 5	0 0	Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Outras Despesas Correntes	8 8 0	Recursos Próprios dos Consórcios
10 03	0 6	0 5	0 0	Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Investimentos	8 8 0	Recursos Próprios dos Consórcios
10 04	0 6	0 5	0 0	Recursos de Contratos de Rateio dos Consórcios Públicos destinados a Inversões Financeiras	8 8 0	Recursos Próprios dos Consórcios
10 05	0 3	0 1	0 1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	5 7 1	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
10 05	0 3	0 2	0 1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	6 3 2	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
10 05	0 3	0 4	0 1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	6 6 5	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social
10 05	0 3	0 5	0 1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	7 0 1	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados
10 05	0 3	9 9	0 1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	7 0 1	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados
10 05	0 3	0 1	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais	5 7 0	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

10 06	0 3	0 2	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais	6 3 1	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
10 06	0 3	0 4	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais	6 6 5	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social
10 06	0 3	0 5	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais	7 0 0	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
10 06	0 3	9 9	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais	7 0 0	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
10 07	0 3	0 1	0 3	Outras Transferências Voluntárias Públicas	5 7 2	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
10 07	0 3	0 2	0 3	Outras Transferências Voluntárias Públicas	6 3 3	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
10 07	0 3	0 4	0 3	Outras Transferências Voluntárias Públicas	6 6 5	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social
10 07	0 3	0 5	0 3	Outras Transferências Voluntárias Públicas	7 0 2	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios
10 07	0 3	9 9	0 3	Outras Transferências Voluntárias Públicas	7 0 2	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios
10 08	0 3	0 1	1 2	Transferências Voluntárias Privadas Internas	5 7 5	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
10 08	0 3	0 2	1 2	Transferências Voluntárias Privadas Internas	6 3 6	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
10 08	0 3	0 4	1 2	Transferências Voluntárias Privadas Internas	6 6 5	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social
10 08	0 3	0 5	1 2	Transferências Voluntárias Privadas Internas	7 0 3	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades
10 08	0 3	9 9	1 2	Transferências Voluntárias Privadas Internas	7 0 3	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades
10 09	0 5	0 1	1 5	Operações de Crédito Internas - Contratos	5 7 4	Operações de Crédito Vinculadas à Educação
10 09	0 5	0 2	1 5	Operações de Crédito Internas - Contratos	6 3 4	Operações de Crédito vinculadas à Saúde
10 09	0 5	0 5	1 5	Operações de Crédito Internas - Contratos	7 5 4	Recursos de Operações de Crédito
10 09	0 5	9 9	1 5	Operações de Crédito Internas - Contratos	7 5 4	Recursos de Operações de Crédito
10 10	0 5	0 1	1 7	Operações de Crédito Externas -Contratos	5 7 4	Operações de Crédito Vinculadas à Educação



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

10 10	0 5	0 2	1 7	Operações de Crédito Externas -Contratos	6 3 4	Operações de Crédito vinculadas à Saúde
10 10	0 5	0 5	1 7	Operações de Crédito Externas -Contratos	7 5 4	Recursos de Operações de Crédito
10 10	0 5	9 9	1 7	Operações de Crédito Externas -Contratos	7 5 4	Recursos de Operações de Crédito
10 11	0 9	0 1	1 8	Transferências de Outros Programas	5 7 6	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação
10 11	0 9	0 2	1 8	Transferências de Outros Programas	8 2 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual
10 11	0 9	0 5	1 8	Transferências de Outros Programas	7 4 9	Outras vinculações de transferências
10 11	0 9	9 9	1 8	Transferências de Outros Programas	7 4 9	Outras vinculações de transferências
10 11	0 9	0 1	1 8	Transferências de Outros Programas	5 9 9	Outros Recursos Vinculados
10 11	0 9	0 2	1 8	Transferências de Outros Programas	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde
10 11	0 9	0 4	1 8	Transferências de Outros Programas	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social
10 11	0 9	0 5	1 8	Transferências de Outros Programas	7 4 9	Outras vinculações de transferências
10 11	0 9	9 9	1 8	Transferências de Outros Programas	7 4 9	Outras vinculações de transferências
10 12	0 3	0 1	1 3	Transferências Voluntárias Privadas Externas	5 7 5	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
10 12	0 3	0 2	1 3	Transferências Voluntárias Privadas Externas	6 3 6	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
10 12	0 3	0 5	1 3	Transferências Voluntárias Privadas Externas	7 0 3	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades
10 12	0 3	9 9	1 3	Transferências Voluntárias Privadas Externas	7 0 3	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades
93 3	0 9	0 6	1 9	IGDSuas Portaria MDS 337/2011(3% Conselho de Assistência Social)	6 6 0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
10 13	0 9	0 1	1 8	Transferências de Outros Programas	5 7 6	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação
10 14	1 1	0 1	2 1	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	5 9 9	Outros Recursos Vinculados à Educação
10 14	1 1	0 2	2 1	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

10 14	1 1	9 9	2 1	Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	7 4 9	Outras vinculações de transferências
38 9	0 9	0 2	2 0	Serviços Prestados SUS/ Faturamentos AIH	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde
49 5	0 9	0 2	2 0	Atenção Básica	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde
49 6	0 9	0 2	2 0	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde
49 7	0 9	0 2	2 0	Vigilância em Saúde	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde
49 8	0 9	0 2	2 0	Assistência Farmacêutica	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde
49 9	0 9	0 2	2 0	Gestão do SUS	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde
50 0	0 9	0 2	2 0	Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria nº 204-GM, de 2007	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde
87 9	0 9	0 4	0 4	Transf. Voluntárias de Entidades Gov. Nacionais - ECA/FMDCA	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social
90 0	0 9	0 6	0 5	Fundo do Idoso, inclusive art. 9º INREB nº 1131/2011	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social
93 4	0 9	0 6	0 6	Bloco de financiamento da Proteção Social Básica (SUAS)	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social
93 5	0 9	0 6	0 7	Bloco de financiamento da Proteção Social Especial (SUAS)	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social
93 6	0 9	0 6	0 8	Componente para Qualificação da Gestão (SUAS)	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social
93 7	0 9	0 6	0 9	Bloco de Investimentos (SUAS)	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social
10 09	0 5	9 9	2 2	Operações de Crédito Anteriores a 2013 Reclassificadas	7 5 4	Recursos de Operações de Crédito
93 2	0 9	0 6	1 9	IGDMSuas Portaria MDS 754/2010 (3% Conselho de Assistência Social)	6 6 0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
93 8	0 9	0 6	2 3	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade - Portaria MDS 113/2015	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social
93 8	0 9	0 6	2 3	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade - Portaria MDS 113/2015	6 6 0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
93 9	0 9	0 6	2 4	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Portaria MDS 113/2015	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

93 9	0 9	0 6	2 4	Bloco de Financiamento de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Portaria MDS 113/2015	6 6 0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
94 0	0 9	0 6	2 5	Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa família e Cadastro Único - Portaria MDS113/2015	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social
94 0	0 9	0 6	2 5	Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa família e Cadastro Único - Portaria MDS113/2015	6 6 0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
10 11	0 9	0 4	1 8	Transferências de Outros Programas	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social
00 2	0 1	0 7	0 0	Desvinculação das Receitas dos Municípios - DRM	5 0 1	Outros Recursos não Vinculados
51 7	9 9	0 1	0 0	ROYALTIES/ANP - Produção de Petróleo e Gás Natural	5 7 3	Royalties do Petróleo e Gás Natural/Vinculados à Educação
51 7	9 9	0 2	0 0	ROYALTIES/ANP - Produção de Petróleo e Gás Natural	6 3 5	Royalties do Petróleo e Gás Natural/vinculados à Saúde
10 06	1 2	0 1	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais	5 7 0	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
10 06	1 2	0 2	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais	6 3 1	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
10 06	1 2	0 4	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais	6 6 5	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social
10 06	1 2	0 5	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais	7 0 0	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
10 06	1 2	9 9	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais	7 0 0	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
49 4	0 9	0 2	2 0	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	6 2 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual
49 4	0 9	0 2	2 0	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
51 8	0 9	0 2	2 0	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	6 2 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual
51 8	0 9	0 2	2 0	Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	6 0 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde
10 11	0 9	0 6	1 9	Transferências de Outros Programas	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social
10 11	0 9	0 6	1 9	Transferências de Outros Programas	6 6	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

						9		
10 06	1 2	0 6	0 2		Transferências Voluntárias Públicas Federais	6 6 5	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	
10 11	1 2	0 1	1 8		Transferências de Outros Programas	5 9 9	Outros Recursos Vinculados à Educação	
10 11	1 2	0 2	1 8		Transferências de Outros Programas	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde	
10 11	1 2	0 4	1 8		Transferências de Outros Programas	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	
10 11	1 2	0 5	1 8		Transferências de Outros Programas	7 4 9	Outras vinculações de transferências	
10 11	1 2	0 6	1 8		Transferências de Outros Programas	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	
10 11	1 2	9 9	1 8		Transferências de Outros Programas	7 4 9	Outras vinculações de transferências	
49 4	1 2	0 2	2 0		Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
49 5	1 2	0 2	2 0		Atenção Básica Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
49 6	1 2	0 2	2 0		Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – Emendas Individuais (§13, art. 166 da CF)	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
49 7	1 2	0 2	2 0		Vigilância em Saúde – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
49 8	1 2	0 2	2 0		Assistência Farmacêutica – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
49 9	1 2	0 2	2 0		Gestão do SUS – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	6 0 0	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
50 0	1 2	0 2	2 0		Investimentos na Rede de Serviços de Saúde – Portaria 204-GM, de 2007 – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	6 0 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	
51 8	1 2	0 2	2 0		Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	6 0 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

003	13	07	00	Apoio Financeiro aos Municípios -AFM	501	Outros Recursos não Vinculados	
941	09	06	26	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade	861	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	
941	09	06	26	Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade	660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	
1015	14	99	00	Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei nº13.885/2019	704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	
1016	12	99	00	Emendas Individuais Impositivas - transferência especial - (Inciso I do Art. 169-A da E.C. 105/2019)	706	Transferência Especial da União	
1017	12	99	00	Emendas de Bancadas (Art. 166, §12 E.C. 100/2019)	749	Outras vinculações de transferências	
1018	12	99	00	Emendas Individuais Impositivas - transferência com finalidade definida - (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)	749	Outras vinculações de transferências	
1019	09	02	20	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Coronavírus (COVID-19)	802	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	
1020	09	02	20	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complex. Amb. e Hosp- Coronavírus(COVID-19)- Port 395/2020-M.S	802	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	
1021	09	06	09	FEAS Fundo Estadual de Assistência Social Incentivo Benefício Eventual - COVID-19	861	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	
1022	09	06	09	Transferências do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - (COVID-19)	860	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	
1023	09	02	08	Prestação Pecuniária do Poder Judiciário alocado no Fundo Estadual de Saúde - (COVID-19)	859	Outros Recursos Vinculados à Saúde	
1024	09	09	08	Auxílio Financeiro para ações de Saúde Assistência Social para enfrentamento à COVID-19 - L.C nº 173/2020 - Inciso I, art. 5º	707	Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	
1025	09	09	00	Depósitos Judiciais (E.C. nº 94/2016) - Lides que o ente é parte	757	Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente faz parte	
1026	09	09	00	Depósitos Judiciais (E.C. nº 99/2017) - Lides que o ente é parte	757	Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente faz parte	
1027	09	09	00	Depósitos Judiciais (E.C. nº 94/2016) - Lides de Terceiros	758	Recursos de Depósitos Judiciais - Lides das quais o Ente não faz parte	



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

10 28	9 9	9 9	0 0	Depósitos Judiciais (E.C. nº 99/2017) – Lides de Terceiros	7 5 8	Recursos de Depósitos Judiciais-Lides das quais o Ente não faz parte	
10 29	9 9	0 2	0 3	Outras Transferências Voluntárias Públicas - (COVID-19)	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde	
10 30	9 9	0 2	1 2	Outras Transferências Voluntárias Privadas - (COVID-19)	6 3 6	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	
10 31	9 9	9 9	1 8	Ações Emergenciais destinadas ao Setor Cultural - Lei Federal nº 14.017/2020 - (COVID-19)	7 4 9	Outras vinculações de transferências	
10 32	9 9	0 2	0 1	Recursos de Custeio para Oferta de Leitos de Unidade de Terapia Intensiva – Resolução SESA nº 864/2020 - (COVID-19)	6 3 2	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	
10 33	0 9	0 2	2 0	Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde - (COVID-19) no bojo da ação 21C0	6 0 3	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0	
10 34	0 3	0 2	0 2	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde - (COVID-19)	6 3 6	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	
10 35	9 9	0 1	0 0	Incentivo Financeiro aos Municípios - (COVID-19) - Escolas Públicas da Rede Básica de ensino - Portaria nº 1857/2020 do Ministério da Saúde.	5 9 9	Outros Recursos Vinculados à Educação	
10 19	1 2	0 2	2 0	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Coronavírus (COVID-19) - Emendas Individuais Impositivas – transferência com finalidade definida – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)	6 0 2	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	
10 20	1 2	0 2	2 0	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Coronavírus (COVID-19) - Emendas Individuais – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)	6 0 2	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	
10 33	1 2	0 2	2 0	Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS - Bloco de Investimento (COVID-19) no bojo da ação 21C0 - Emendas Individuais – (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)	6 0 3	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	
10 34	1 2	0 2	0 2	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde - (COVID-19) – transferência especial – (Inciso I do Art. 166-A da E.C. 105/2019).	6 3 6	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

10 34	1 2	0 2	0 2	0 2	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde - (COVID-19) – transferência especial – (Inciso I do Art. 166-A da E.C. 105/2019).	6 3 1	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
10 34	0 3	0 2	0 2	0 2	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde - (COVID-19)	6 3 1	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
10 36	0 2	0 1	0 0	0 0	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF - percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF	5 4 1	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF
10 37	0 2	0 1	0 0	0 0	Transferências do FUNDEB - máximo de 30% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF	5 4 1	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF
10 38	0 2	0 1	0 0	0 0	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF	5 4 2	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT
10 39	0 2	0 1	0 0	0 0	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, máximo de 30% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF	5 4 2	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT
10 40	0 2	0 1	0 0	0 0	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	5 4 3	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR
10 41	0 9	0 1	0 0	0 0	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	5 5 1	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)
10 42	0 9	0 1	0 0	0 0	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	5 5 2	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)
10 43	0 9	0 1	0 0	0 0	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	5 5 3	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)
10 44	0 9	0 1	0 0	0 0	Outras Transferências de Recursos do FNDE	5 6 9	Outras Transferências de Recursos do FNDE
10 45	0 1	0 7	0 0	0 0	Outros Recursos não Vinculados	5 0 1	Outros Recursos não Vinculados
10 46	0 8	0 3	0 0	0 0	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	8 0 1	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
10 47	0 4	0 9	0 0	0 0	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	7 5 6	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta
10 48	0 4	0 9	0 0	0 0	Recursos de Depósitos de Terceiros	8 6 2	Recursos de Depósitos de Terceiros
10 17	1 2	0 1	0 2	0 2	Emendas de Bancadas (Art. 166, §12 E.C. 100/2019)	5 7 0	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
10 17	1 2	0 6	0 2	0 2	Emendas de Bancadas (Art. 166, §12 E.C. 100/2019)	6 6 5	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

10 17	1 2	0 2	0 2	Emendas de Bancadas (Art. 166, §12 E.C. 100/2019)	6 3 1	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
10 17	1 2	9 9	0 2	Emendas de Bancadas (Art. 166, §12 E.C. 100/2019)	7 0 0	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
10 17	1 2	0 1	0 0	Emendas de Bancadas (Art. 166, §12 E.C. 100/2019)	5 9 9	Outros Recursos Vinculados à Educação
10 17	1 2	0 6	0 0	Emendas de Bancadas (Art. 166, §12 E.C. 100/2019)	6 6 9	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social
10 17	1 2	0 2	0 0	Emendas de Bancadas (Art. 166, §12 E.C. 100/2019)	6 5 9	Outros Recursos Vinculados à Saúde
10 49	0 8	0 3	0 0	Compensação entre Regimes Previdenciários - Plano Financeiro	8 0 1	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
10 50	9 9	9 9	0 0	Recursos Vinculados a Fundos	7 5 9	Recursos Vinculados a Fundos
10 51	0 9	0 2	2 0	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	6 0 4	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias
10 52	9 9	9 9	0 0	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	7 0 8	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais
10 53	0 9	9 9	1 8	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual	7 1 5	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual
10 54	0 9	9 9	1 8	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura	7 1 6	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura
10 55	0 9	9 9	1 8	Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	7 1 7	Assistência Financeira Transporte Coletivo - Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022
10 56	0 1	0 1	0 0	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Recursos Educação	7 1 8	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022
10 57	0 1	0 7	0 0	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 - Recursos Livres	7 1 8	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022
10 58	0 4	0 3	0 0	Receitas de Aliações de Ativos - Recursos Vinculados ao RPPS (Plano Financeiro)	8 0 1	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
10 59	0 4	0 3	0 0	Receitas de Aliações de Ativos - Recursos Vinculados ao RPPS (Plano Previdenciário)	8 0 0	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
10 60	0 1	0 7	0 0	Recursos não vinculados da compensação de impostos Recursos Livres	5 0 2	Recursos não vinculados da compensação de impostos
10 61	0 1	0 1	0 0	Recursos não vinculados da compensação de impostos - Recursos Educação	5 0 2	Recursos não vinculados da compensação de impostos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

10 62	0 1	0 2	0 0	R/recursos não vinculados da compensação de impostos - Recursos Saúde	5 0 2	Recursos não vinculados da compensação de impostos	
10 63	0 9	9 9	1 8	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	7 1 9	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	
10 64	0 9	0 2	2 0	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	6 0 5	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	
10 65	9 9	9 9	0 0	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	7 2 0	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	
10 66	9 9	9 9	0 0	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo - Lei nº 13.885/2019	7 2 1	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo - Lei nº 13.885/2019	
10 67	0 9	0 2	2 0	Complementação Estadual ao Pagamento dos Pisos Salariais para Profissionais da Enfermagem	6 0 5	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	
10 68	0 9	9 9	1 8	Transferências do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP - Lei Estadual nº 21.720/2023	7 5 9	Recursos Vinculados a Fundos	
10 69	0 2	0 1	0 0	Recursos de Precatórios do FUNDEF	5 4 4	Recursos de Precatórios do FUNDEF	
10 70	9 9	9 9	0 0	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	7 0 5	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	
10 05	0 3	0 6	0 1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	6 0 5	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Assistência Social	
10 06	0 3	0 6	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais	6 0 5	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Assistência Social	
10 71	0 9	9 9	1 8	Transferências Federais Destinadas às Situações de Emergência e de Calamidades Públicas	7 5 9	Recursos Vinculados a Fundos	
10 72	0 3	9 9	0 2	Transferências Voluntárias Públicas Federais - ITAIPU BINACIONAL - PROGRAMA ITAIPU MAIS QUE ENERGIA.	7 0 0	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros da União	
10 73	1 3	0 7	0 0	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	7 1 1	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	
10 11	0 9	0 6	1 9	Transferências de Outros Programas	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	
10 74	0 9	9 9	1 8	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	7 1 4	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	
10 74	1 2	9 9	1 8	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - transferência com finalidade definida - (Inciso II do Art. 166-A da E.C. 105/2019)	7 1 4	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

10 75	0 9	0 2	2 0	Apoio Financeiro para ações Emergenciais com ênfase em Dengue no Estado do Paraná - Resolução SESA nº 285/2024 e similares.	6 2 1	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual
10 11	0 9	0 6	2 7	PAS Programa Único de Assistência Deliberação nº 59/2023 do CEAS/PR	6 6 1	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social
10 76	0 3	9 9	0 1	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais - Recursos Oriundos da Alienação de Ações da Copel	7 0 1	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados

§ 6º As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas e/ou nelas incluídas novas fontes exclusivamente pela Secretaria de Contabilidade, mediante publicação de ato normativo próprio no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 40 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 12. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso I deve ser observado o plano anual de pagamento do regime especial.

Art. 13. A mensagem que encaminhar a lei orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2023 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 14. A lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (Sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme disposto no art. 10-A § 1º da Lei Orgânica do Município.

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 01 de agosto do corrente ano.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Serão divulgados em mural público e no site www.mangueirinha.pr.gov.br:

I - pelo Poder Legislativo:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

a) emendas propostas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/2025, com seus respectivos pareceres; e

b) emendas propostas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual/2025, com seus respectivos pareceres.

II - pelo Poder Executivo:

a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do artigo 12, da Lei Complementar 101, de 2000;

b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c) a Lei Orçamentária Anual; e

d) as alterações orçamentárias realizadas através da abertura de Créditos Adicionais até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Secretária de Contabilidade, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico supracitado, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - providenciar as medidas previstas no inciso II deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 18. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão e fonte de recursos, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de Mangueirinha deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2025, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar em Órgão Oficial a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 19. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar em Órgão Oficial as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior a realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, mecanismo da limitação de empenhos.

§ 1º Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando a atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, para as seguintes despesas na seguinte ordem:

- a) Redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- b) Redução das despesas com horas extras do quadro de pessoal;
- c) Redução das possíveis vantagens/adicionais concedidas a servidores;
- d) Redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos em geral e obras);
- e) Contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. As propostas parciais dos Poderes Legislativos e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2024 e apresentadas a Secretaria de Contabilidade até o dia 10 de setembro de 2024, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 23. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira. Essa comprovação ocorrerá por estudo da área de Finanças, Planejamento e da área proponente, acrescida de Parecer Jurídico.

Art. 24. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de maio de 2024.

Art. 25. A Procuradoria do Município encaminhará a Secretaria de Contabilidade, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e nos termos do plano de pagamento do regime especial.

Art. 26. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes da Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2021 a



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

2025 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2025.

Parágrafo Único: As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 27. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria simples; formalmente reconhecidas na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 28. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2025 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 29. Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, auxílio e/ou cooperação financeira às entidades sem fins lucrativos nas áreas: educacional, saúde, assistência social, cultural, esportiva e outras entidades, sempre exigindo o registro nos respectivos conselhos e juntada de parecer quando dos pleitos junto ao município, conforme legislação municipal específica.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 31. As receitas diretamente arrecadadas por Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito; e

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental, pré-escolar e Infantil, à saúde e ao disposto no artigo 38, desta lei.

V - Fomento à geração de empregos Urbanos e Rurais.

VI - garantia do cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal, e ainda o art. 4º, parágrafo único, alínea "c" e "d" do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei



8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da proteção da Infância e Juventude.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 32. As metas remanescentes do Plano Plurianual do PPA 2021/2025 somente serão consideradas àquelas que constam no anexo de projetos em andamento, informado nos moldes do artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. Na execução orçamentária de 2025 a apuração dos custos dar-se-á através de sistema orçamentário e contábil-financeiro, o qual possibilitará o acompanhamento e a avaliação dos custos, através de cada unidade, conforme determina a alínea e, do inciso I, do art. 4º e o § 3º, do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 34. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes: Legislativo e Executivo, bem como, as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 35. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, art. 167, inciso III CF.

Art. 36. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade, tais como taxas de juros, volatilidade cambial, indicadores financeiros e outros.

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

Art. 37. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 38. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Art. 39. A proposta orçamentária assegurará no orçamento a aplicação para a Função Assistência Social.

Art. 40. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas aplicáveis, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e legislação municipal em vigor.

Art. 43. A revisão salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recurso orçamentário e financeiro previstos na Lei Orçamentária de 2025, em categoria de programação específica observado, o controle de despesa com pessoal de que trata o art. 21, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 30 de julho de 2024, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos vacantes em decorrência de processo de racionalização e reengenharia administrativa de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 45. Os Poderes, Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de maio de 2024 projetadas para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 46. No exercício financeiro de 2025, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 44 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2024, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no artigo 45 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções, somente poderão ocorrer depois de se atender o disposto neste artigo e no artigo 169, § 1º, incisos, I e II da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 47. No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 49 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 48. A proposta orçamentária assegurará no orçamento anual a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais com prioridade aos efetivos, em atendimento ao disposto constitucional.

Art. 49. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI



DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 50. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 51. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 52. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2025 terão desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento em cota única.

Art. 53. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2025 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização.

Art. 54. Os valores apurados nos artigos 52 e 53 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2025, nas respectivas rubricas Orçamentárias.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 55. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, Autarquias, Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de maio de 2024.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio da lei orçamentária de 2025 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária 2025.

Art. 57. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como os procedimentos de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 58. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado em plano de aplicação específico.

Art. 59. Cabe a Secretaria de Contabilidade a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Planejamento determinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos.

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 60. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Autarquias, Fundações e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no sistema orçamentário e contábil-financeiro no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 61. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º Os responsáveis pelos setores de contabilidade, Recursos Humanos e Tributação, são os responsáveis, pela guarda dos bancos de dados do exercício financeiro de 2025, devendo ser gravado em meios magnéticos que garanta a consulta sempre que for necessário, além dos Livros Diários da Contabilidade, Dívida Ativa entre outros conforme legislação vigente e instruções do órgão de fiscalização externa (Tribunal de Contas do Estado – TCE).

Art. 62. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao CGM – Conselho Gestor Municipal e parecer da Unidade de Controle Interno.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 63. A Secretaria de Contabilidade divulgará, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 64. Os recursos decorrentes das Políticas Públicas do Governo Federal e Estadual, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º, do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 65. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 66. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, e não serão computados no percentual autorizado na LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 67. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município, ou não, inclusive com a participação de contrapartida municipal.

Art. 68. Para a execução de obras de interesse municipal previstas em anexo desta Lei Municipal fica autorizado o Poder Executivo adquirir imóveis por desapropriação direta ou indireta.

Art. 69. Sistematizar dentro das ações orçamentárias para o Exercício de 2025, dar cumprimento aos desafios propostos e acordados nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (Agenda 2030), que contem 17 objetivos globais e 169 metas para promover a inclusão social, o desenvolvimento sustentável e a governança democrática em todo o mundo entre 2016 e 2030.

Art. 70. Ficam incluídos e alterados aos anexos I, II e III relativo às receitas e as metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Mangueirinha, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.